



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO SUBSTITUTIVO Nº 001/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.**

APPROVADO  
EM: 26 01 2026  
X 11  
0  
0  
VOTOS A FAVOR  
VOTOS CONTRA  
ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE DO MUNICÍPIO  
DE SANTANA DO ACARAÚ - CE

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS – OSCIPS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TERCEIRO SETOR INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 38, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E OS ARTS. 156 E 169 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**

**Seção I**

**Da Qualificação e do Reconhecimento**

**Art. 1º-** O Poder Executivo Municipal reconhecerá, para fins de celebração de Termos de Parceria e outros instrumentos de cooperação, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, cujas atividades sejam dirigidas a:

- I – promoção da assistência social;
- II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – promoção gratuita da educação e da saúde;
- IV – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VI – promoção do voluntariado;
- VII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- VIII – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- IX – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

suplementar;

X – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XI – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

**Parágrafo único.** Somente serão reconhecidas pelo Município as OSCIPs que efetivamente comprovem o desenvolvimento de atividades relacionadas no *caput* há mais de 2 (dois) anos.

**Art. 2º-** Para que uma OSCIP possa firmar Termos de Parceria com o Município de Santana do Acaraú, é obrigatório o seu prévio cadastro e reconhecimento no âmbito municipal, conforme o disposto nesta Lei.

## Seção II

### Do Cadastro Municipal de OSCIPs

**Art. 3º-** Fica instituído o Cadastro Municipal de OSCIPs, que será mantido pela Secretaria Municipal responsável pela área temática da parceria ou, na ausência desta, pela Secretaria de Administração ou pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 4º-** O Cadastro Municipal de OSCIPs tem por finalidade:

- I – identificar e validar a regularidade jurídica e operacional da OSCIP no Município;
- II – avaliar sua capacidade técnica e experiência prévia na execução de políticas públicas;
- III – verificar a compatibilidade de seus objetivos sociais com as políticas públicas locais;
- IV – servir como requisito obrigatório para participação em Chamamentos Públicos municipais;
- V – promover a transparência e o controle social sobre as parcerias firmadas pelo Município.

**Art. 5º-** Para fins de cadastro e reconhecimento municipal, a OSCIP deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I – cópia do certificado de qualificação como OSCIP expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentro do prazo de validade;
- II – estatuto social registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
  - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) previsão expressa de Conselho Fiscal ou órgão equivalente;



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

d) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese;

e) previsão de incorporação integral do patrimônio ao patrimônio de outra OSCIP ou ao patrimônio público, em caso de extinção ou desqualificação;

III – atas de eleição e posse da diretoria vigente;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

VI – certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;

VIII – relação nominal dos dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IX – declaração de que a OSCIP não possui em seu quadro de dirigentes agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

X – comprovante de endereço da sede da entidade;

XI – balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício anterior.

§1º O Município poderá exigir documentos complementares necessários à verificação da idoneidade e capacidade técnica da entidade, mediante ato normativo próprio.

§2º O requerimento de cadastro poderá ser realizado por meio eletrônico, através de sistema disponibilizado pelo Município, ou presencialmente, mediante protocolo junto ao órgão competente.

**Art. 6º-** A Administração Municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para analisar o pedido de cadastro e emitir decisão fundamentada.

§1º Havendo pendências documentais, a entidade será notificada para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

§2º O indeferimento do cadastro será comunicado à entidade com as razões da decisão, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º-** O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período, mediante requerimento e atualização da documentação.

§1º O pedido de renovação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da validade do cadastro vigente.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

§2º A ausência de cadastro válido ou o seu vencimento implicará na inabilitação automática da entidade para fins de participação em Chamamentos Públicos e celebração de Termos de Parceria com o Município.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA

#### Seção I

##### Da Celebração

**Art. 8º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Termo de Parceria o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a OSCIP cadastrada, com vistas à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§1º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar Termo de Parceria, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§2º A celebração do Termo de Parceria será precedida de processo seletivo ou chamamento público, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

**Art. 9º-** O Termo de Parceria celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da OSCIP.

**Art. 10-** Na elaboração do Termo de Parceria, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e também:

- I – a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;
- II – a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
- III – a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV – a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis utilizadas;
- V – as obrigações da OSCIP, dentre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos Termos de Parceria de que sejam signatários.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

## Seção II

### Da Execução e Fiscalização do Termo de Parceria

**Art. 11-** A execução do Termo de Parceria celebrado com OSCIP será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§1º A OSCIP apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do Termo de Parceria, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§3º A comissão de avaliação deve encaminhar à autoridade gestora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 12-** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 13-** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria do Município para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nas disposições do Código de Processo Civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## CAPÍTULO III

### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 14-** Às OSCIPs poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria.

§1º São assegurados às OSCIPs os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

acordo com o cronograma de desembolso previsto no Termo de Parceria.

§2º Os bens públicos de que trata este artigo poderão ser cedidos às OSCIPs mediante permissão de uso, ficando dispensado o procedimento licitatório em razão da natureza precária do ato e do interesse público envolvido, desde que haja cláusula expressa no respectivo Termo de Parceria.

**Art. 15-** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 16-** É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as OSCIPs, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OSCIP a servidor cedido com recursos provenientes do Termo de Parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**Art. 17-** É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as OSCIPs, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OSCIP a servidor cedido com recursos provenientes do Termo de Parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 18-** O Cadastro Municipal de OSCIPs será disponibilizado no Portal da Transparência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razão social e CNPJ da entidade;
- II – data de cadastramento e validade;
- III – área de atuação;
- IV – situação cadastral (ativo, suspenso, cancelado);
- V – Termos de Parceria vigentes e respectivos valores.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

**Art. 19-** A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 20-** A OSCIP cadastrada deverá comunicar ao Município, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração em seus atos constitutivos, composição da diretoria ou situação de regularidade fiscal e trabalhista.

## CAPÍTULO V

### DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO CADASTRO

**Art. 21-** O Poder Executivo poderá proceder ao cancelamento do reconhecimento da entidade como OSCIP, quando constatado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei ou no Termo de Parceria.

§1º O cancelamento será precedido de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da OSCIP, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º O cancelamento importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da OSCIP, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 22-** O cadastro da OSCIP poderá ser cancelado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

- I – perda da qualificação como OSCIP perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – constatação de irregularidade grave na execução de Termo de Parceria com o Município;
- III – prestação de informações falsas ou omissão de dados relevantes;
- IV – inclusão em cadastro de inadimplentes de órgãos de controle;
- V – a pedido da própria entidade.

## CAPÍTULO VI

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TERCEIRO SETOR

**Art. 23-** Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Fomento ao Terceiro Setor – PMFTS, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para o fortalecimento das parcerias com OSCIPs, observadas as seguintes diretrizes:

- I – ênfase no atendimento ao cidadão;
- II – ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados;
- III – controle social das ações de forma transparente.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24-** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 14 e 15 desta Lei para as entidades qualificadas como OSCIPs pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação federal específica.

**Art. 25-** A OSCIP que atuar na área de saúde deverá considerar no Termo de Parceria, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 26-** As OSCIPs que já possuam parcerias vigentes com o Município deverão providenciar o cadastro de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 27-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 28-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, EM 22 DE JANEIRO DE 2026.

FRANCISCO DAS  
CHAGAS  
MENDES:02937693890

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
DAS CHAGAS  
MENDES:02937693890

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO SUBSTITUTIVO Nº 001/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS), VEREADORES**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DO ACARAÚ  
PROTOCOLADO  
22 de 26 / 10 27  
Servidor

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos- OSCIPs, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a criação do Programa Municipal de Fomento ao Terceiro Setor institui e disciplina o Termo de Parceria, do Município de Santana do Acaraú-CE, e dá outras providências.*

Inegavelmente, pessoas jurídicas de direito privado e organizações da sociedade civil de interesse público, quando conveniadas com o Estado, prestam relevantes serviços à sociedade, com a vantagem de, em regra geral, bem atenderem às necessidades da população com custos menos elevados, especialmente quando comparados ao atendimento a cargo dos órgãos oficiais. Não se pode, contudo, olvidar que estas entidades recebem recursos públicos para implementar projetos de interesse público, sujeitos, portanto, ao princípio da publicidade previsto na Constituição e nas leis.

Como se trata de bens e valores do Estado do Ceará, sua transparência é obrigatória, devendo a divulgação ser regada pela legislação, como pretende o presente Projeto de Lei. O controle direto da sociedade poderá evitar procedimentos contrários aos princípios éticos, lesivos às leis e ao interesse público. A vigilância dos cidadãos colaborará com o próprio Estado na coibição de atos de desperdício, ou até mesmo de improbidade, evitando que o recurso de todos venha a ser apropriado em finalidades ilegítimas.

O art. 70 da Constituição Federal, no parágrafo único, assim prescreve: "Art. 70 - (...) Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

A tecnologia ensejada pela internet deve ser aproveitada e poderá permitir que a publicidade venha a produzir a eficiência e a eficácia que todos desejam.

Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana  
do Acaraú**

Trabalho e  
dedicação ao  
povo santanense!

**Diante de todo o exposto**, contamos com o apoio necessário dessa **Augusta Casa do Povo**, na apreciação e aprovação do projeto supramencionado, tendo em vista a relevância da matéria, a importância estratégica para o desenvolvimento educacional e social de nosso Município e a existência de prazo legal para implantação do referido sistema. Portanto, pugnamos pela tramitação da proposta em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA!**

**Fundamentação Legal:** Art.23, Art.49,&1º,Art 135 da LOM, e Art.57,&1º, Art.150,&1º e Art.151do RI.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima, respeito e consideração, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais pares dessa **Ínclita Corte Legislativa**.

Certo do elevado espírito público dos nobres Edis, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú/CE, 22 de janeiro de 2026.

FRANCISCO DAS  
CHAGAS  
MENDES:02937693890

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
DAS CHAGAS  
MENDES:02937693890

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**  
*Prefeito Municipal*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 01/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026**

**1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal que ter por objetivo **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS – OSCIPS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TERCEIRO SETOR INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei do Executivo fora despachado à comissão permanente de Justiça, Legislação e Redação, que, em atenção ao disposto no art. 57, §2º do RI, designara como relator o Vereador **Sávio Holanda Mendes**.

É a breve exposição.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, impende destacar que é da competência das comissões permanentes, em razão da matéria, estudar proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, em consonância com o disposto no art. 39, I da Norma Regimental Interna.

Ademais, é da alçada específica da Comissão de Justiça, Legislação e Redação dar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade das proposições apresentadas na Câmara Municipal, viabilizando o encaminhamento para a apreciação pelo Pleno da Casa (art. 40, I, “b”, RI).

Outrossim, imperioso realçar que o Plenário da Câmara é órgão soberano, competindo-lhe a apreciação das matérias legislativas postas em discussão e votação. É o que preceitua o art. 82 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art 82. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

A legislação aplicáveis aos projetos de resolução estão inseridas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Verificamos que o objeto da matéria está imerso no rol do Art. 172 do Regimento Interno e os Requisitos do Art. 172 do RI também foram observados.

Posta assim a questão, verifica-se que o Projeto de Lei do Executivo em comento - que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS – OSCIPS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TERCEIRO SETOR INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o parecer favorável à tramitação.

### **3 CONCLUSÃO**

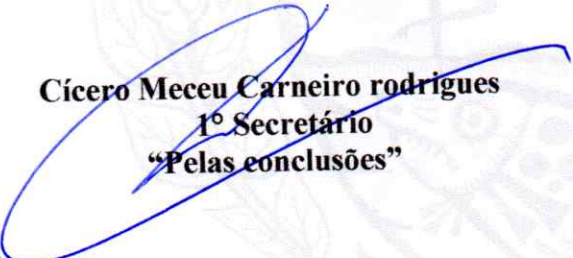
Diante do exposto, este Relator conclui pela legalidade **do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 01 - 2026 - DE 22 JANEIRO DE 2026.**

É o parecer.

Paço da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, em 23 de janeiro de 2026.

*Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

  
**Pádua Erickson Medeiros Carneiro**  
Presidente  
“Pelas conclusões”

  
**Cícero Meeu Carneiro Rodrigues**  
1º Secretário  
“Pelas conclusões”

  
**Sávio Holanda Mendes**  
Vereador Membro  
Relator

03 de NOV